

Of. nº. 06/2016

Guaporé, 25 de março de 2016.

Senhora Presidente,

Encaminho nesta Casa Legislativa, para apreciação e votação dos nobres Edis, o Projeto De Lei Legislativa nº 006, que “DISPÕE SOBRE A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INSTITUÍDA NO INCISO IV DO ART. 94 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atenciosamente,

Vitor Hugo Zardo

Vereador da Bancada do Partido Progressista e Líder do Governo

**A Sua Excelência a Senhora Andréia Caron
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé - RS.**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº. 006/2016

“DISPÕE SOBRE A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INSTITUÍDA NO INCISO IV DO ART. 94 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Guaporé, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Secretária Municipal da Fazenda, observado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único – Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizado em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração Municipal de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto à Administração Tributária do Município de Guaporé, cujo o valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único – Na hipótese de subsistirem créditos tributários vinculados a propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente à sua avaliação, primeiramente, servirá para quitação de tais tributos e somente o saldo remanescente poderá ser utilizado para extinção de outros créditos tributários devidos pelo sujeito passivo.

Art. 3º - A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que aquele intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 5º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 4º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I – análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II - avaliação administrativa do imóvel;
- III – lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que pretenda extinguir.

Art. 5º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretária Municipal da Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário, objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia atualizada de propriedade do imóvel, expedido pelo Registro de Imóveis em prazo não superior a 30 dias.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos e certidões atualizadas em nome do proprietário e/ou requerente:

- I – cópia do documento de identidade do proprietário do imóvel e do requerente, se este último não for o proprietário do imóvel;
- II – cópia do ato constitutivo e/ou última alteração contratual, se houver, devidamente registrados, quando o requerente ou o proprietário do imóvel for pessoa jurídica;
- III – cópia autenticada do instrumento público de procuração, quando o requerente e/ou o proprietário do imóvel se fizer representar por procuração, contendo poderes específicos e com a data de lavratura de no máximo 30 (trinta) dias;
- IV – croqui da área e outros documentos necessários á perfeita identificação do imóvel objeto da dação em pagamento;
- V – Certidão Negativa do Cartório Distribuidor de Protesto e Títulos do Município de Guaporé e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – Certidão Negativa da Justiça Estadual, Justiça Federal e da Justiça do Trabalho;

VII – Certidões de regularidade fiscal do proprietário do imóvel a ser dado em pagamento, que compreenderão:

a) Certidão Negativa de débito perante o INSS;

b) Certidão Negativa de débito perante o FGTS;

c) Certidão Negativas de débito perante a Fazenda Estadual onde localiza-se o bem imóvel;

d) Certidão Negativa da Fazenda Federal

§2º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§3º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 6º - Protocolado o requerimento, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda a fim de que seja realizada avaliação de conveniência e oportunidade de aceitação, pelo Município, do imóvel oferecido em pagamento.

Parágrafo único – O Secretário Municipal da Fazenda ficará dispensado de atender ao disposto no *caput* deste artigo na hipótese de já ter sido demonstrado, pelo Titular de outra Secretaria o interesse na aquisição do imóvel.

Art. 7º - Evidenciado o interesse do Município na dação em pagamento, o processo será encaminhado aos órgãos competentes da Secretaria Municipal da Fazenda para que sejam adotadas as seguintes providências:

I – apuração dos créditos tributários vinculados ao imóvel oferecido em pagamento;

II - apuração dos créditos tributários, cuja aquisição total ou parcial seja pretendida com dação em pagamento;

III – Avaliação administrativa do imóvel oferecido em pagamento.

Parágrafo único – Caso os créditos tributários descritos nos incisos I e II sejam objetos de execução fiscal, apuração do seu valor, caberá a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Assessoria Jurídica do Município, que manifestará nos autos.

Art. 8º - Avaliação administrativa a que se refere o inciso III do artigo anterior observará critérios técnicos e adequados às especificidades do bem, e ficará a cargo de servidor ou comissão, composta de 3 servidores municipais, de notória especialidade no assunto.

§ 1ª – Finda a avaliação, será o sujeito passivo cientificado, cabendo-lhe sobre a mesma se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias. A ausência de manifestação no prazo consignado importará em concordância com o valor determinado.

§ 2º - Se o sujeito passivo não concordar com o valor da avaliação poderá mediante requerimento no qual indique as razões técnicas de sua discordância, pedir revisão da avaliação, que será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ultimadas as providências elencadas neste artigo, os autos serão remetidos a Assessoria Jurídica que opinará sobre a regularidade do feito e viabilidade jurídica do deferimento do pedido de dação em pagamento, competindo ao Procurador do Município, estando regular o processo, submeter a dação em pagamento a aprovação do Prefeito.

§ 4º Autorizada a dação em pagamento pelo Chefe do Executivo Municipal, o requerente será notificado com o intuito de providenciar em 60 (sessenta) dias, a escritura pública de dação em pagamento e quitação das despesas e tributos incidentes na operação.

§ 5º - Apresentada a escritura pública de dação em pagamento, registrada no cartório de registro de imóveis competente, o processo será encaminhado ao setor competente para extinção, total ou parcial, do crédito tributário, e em havendo crédito sob execução fiscal, a baixa do mesmo só será processada desde que haja o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios correspondentes.

§ 6º - Baixado os débitos descritos nos parágrafos anteriores, em havendo crédito sob execução fiscal a Assessoria Jurídica, providenciará a extinção das execuções fiscais correspondentes.

§ 7º - Findo o prazo fixado no §4º deste artigo, e não ocorrendo a entrega da escritura pública, devidamente registrada, será dado prosseguimento aos procedimentos legais de cobrança da dívida.

§ 8º - Sendo o valor do imóvel insuficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento único em dinheiro na forma da lei, sob pena de:

I – prosseguimento da execução do saldo remanescente, se ajuizada;

II – adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

§ 9º - Apresentada a escritura pública de dação em pagamento, registrada no respectivo cartório de registro de imóveis competente, e após a baixa de débitos nos termos do §5º, o processo será encaminhado para a devida incorporação do imóvel ao patrimônio do Município e controle contábil pelo órgão municipal competente.

Art.9º - Na hipótese do valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos à Administração Tributária Municipal, ainda que de responsabilidades de terceiros.

Parágrafo único – O saldo remanescente da quitação e autorizado a futura compensação, não sofrerá qualquer tipo de reajuste monetário durante o período em que ficar à disposição da Fazenda Pública.

Art.10 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, 18 de abril de 2016.

MENSAGEM 006/2016

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº. 006/2016

DISPÕE SOBRE A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INSTITUÍDA NO INCISO IV DO ART. 94 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei regulamenta o Art. 94, inciso IV, da Lei 2342/2001, Código Tributário Municipal, o citado artigo reza que poderá haver dação em pagamento em bens imóveis para extinção de créditos tributários.

O conceito doutrinário da dação em pagamento á luz da inteligência da renomada escritora Maria Helena Diniz é a que se segue: “O instituto da dação em pagamento vem a ser um acordo liberatório, feito entre o credor e o devedor, em que o credor consente na entrega de coisa diversa da avençada. Na dação em pagamento tem-se uma alteração contratual, onde uma obrigação é substituída por outra, sendo um bem móvel ou imóvel ou uma obrigação de fazer, permanecendo sempre a obrigação de quitar o débito. Para que ocorra a alteração contratual o credor tem que consentir e concretizar a aceitação.”

Neste viés, frente ao grande número de débitos tributários dos sujeitos passivos junto a este Município é que se nota a imperiosidade do Projeto de Lei Legislativa em estudo, pois o instituto da dação em pagamento é um meio para que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sejam adimplidos.

Ademais, sendo pagos os débitos tributários, o Município de Guaporé gerará um maior desenvolvimento social e de infraestrutura, haja vista, que com o adimplemento dos impostos tributários, a gestão municipal poderá de forma efetiva investir nas áreas que mais carecem de melhorias e, por conseguinte, a população guaporense saíra beneficiada, atingido assim, o fim precípuo desta Administração municipal, qual seja, o bem da coletividade.

Por fim, ressalta-se que a dação em pagamento tem o escopo de facilitar as formas de pagamento dos débitos tributários atinentes aos sujeitos passivos junto a este Município.

Diante destas argumentações solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.